



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 164352 - PR (2022/0128595-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : MARCIO PINTO DE MAGALHAES
ADVOGADOS : MAURÍCIO STEGEMANN DIETER - PR040855
RICARDO JACOBSEN GLOECKNER - RS070395
CAIO PATRICIO DE ALMEIDA - PR072429
LEONARDO MENDES ZORZI - PR082648
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

Ementa: PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. SUSPEIÇÃO DE MAGISTRADA E DE PROCURADORES DA REPÚBLICA. PROVAS OBTIDAS NA OPERAÇÃO SPOOFING. TESES NÃO APRECIADAS PELA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TESES POSTAS PERANTE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SEGURANÇA JURÍDICA. EXTENSÃO DE ORDEM. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso ordinário em habeas corpus interposto por Márcio Pinto de Magalhães contra acórdão da 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que denegou ordem de habeas corpus. O recorrente sustenta a suspeição da Juíza, com base em diálogos oriundos da "Operação Spoofing", apontando conluio com membros do Ministério Público Federal na condução da "Operação Lava Jato". Pleiteia a nulidade de atos processuais praticados pela magistrada e o afastamento de procuradores alegadamente suspeitos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão:

- (i) verificar se é possível o reconhecimento da suspeição da magistrada federal e dos procuradores diretamente em habeas corpus, sem o cumprimento do procedimento previsto no Código de Processo Penal;
- (ii) analisar a validade do uso de provas obtidas nos diálogos interceptados na "Operação Spoofing" como fundamento do pedido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O reconhecimento da suspeição de magistrado exige a instauração de procedimento próprio, nos termos dos arts. 100 e

101 do CPP, assegurando o contraditório e a ampla defesa ao magistrado acusado. A análise direta pelo habeas corpus, sem manifestação prévia do juiz suspeito, caracteriza indevida supressão de instância.

4. A existência de ações em trâmite no STF, como a Reclamação 43.007/DF e o Habeas Corpus 164.493/PR, sobre a mesma matéria, reforça a inviabilidade de decisão pelo STJ para evitar decisões contraditórias entre instâncias judiciais.

IV. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 19 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 164352 - PR (2022/0128595-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : MARCIO PINTO DE MAGALHAES
ADVOGADOS : MAURÍCIO STEGEMANN DIETER - PR040855
RICARDO JACOBSEN GLOECKNER - RS070395
CAIO PATRICIO DE ALMEIDA - PR072429
LEONARDO MENDES ZORZI - PR082648
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

Ementa: PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. SUSPEIÇÃO DE MAGISTRADA E DE PROCURADORES DA REPÚBLICA. PROVAS OBTIDAS NA OPERAÇÃO SPOOFING. TESES NÃO APRECIADAS PELA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TESES POSTAS PERANTE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SEGURANÇA JURÍDICA. EXTENSÃO DE ORDEM. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso ordinário em habeas corpus interposto por Márcio Pinto de Magalhães contra acórdão da 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que denegou ordem de habeas corpus. O recorrente sustenta a suspeição da Juíza, com base em diálogos oriundos da "Operação Spoofing", apontando conluio com membros do Ministério Público Federal na condução da "Operação Lava Jato". Pleiteia a nulidade de atos processuais praticados pela magistrada e o afastamento de procuradores alegadamente suspeitos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão:

- (i) verificar se é possível o reconhecimento da suspeição da magistrada federal e dos procuradores diretamente em habeas corpus, sem o cumprimento do procedimento previsto no Código de Processo Penal;
- (ii) analisar a validade do uso de provas obtidas nos diálogos interceptados na "Operação Spoofing" como fundamento do pedido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O reconhecimento da suspeição de magistrado exige a instauração de procedimento próprio, nos termos dos arts. 100 e

101 do CPP, assegurando o contraditório e a ampla defesa ao magistrado acusado. A análise direta pelo habeas corpus, sem manifestação prévia do juiz suspeito, caracteriza indevida supressão de instância.

4. A existência de ações em trâmite no STF, como a Reclamação 43.007/DF e o Habeas Corpus 164.493/PR, sobre a mesma matéria, reforça a inviabilidade de decisão pelo STJ para evitar decisões contraditórias entre instâncias judiciais.

IV. RECURSO DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ, fls. 747-751):

Trata-se de recurso ordinário em habeas corpus, com pedido liminar, interposto por MÁRCIO PINTO DE MAGALHÃES em face de acórdão prolatado pela 8ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o qual denegou a ordem pleiteada no Habeas Corpus n. 5001776-29.2022.4.04.0000. Segue a ementa do acórdão (fls. 621-622):

"OPERAÇÃO LAVA-JATO". HABEAS CORPUS. INCOMPETÊNCIA E SUSPEIÇÃO DO MAGISTRADO. EXCEÇÃO. PRECLUSÃO.

1. A incompetência do juízo deve ser arguida por exceção, no prazo de resposta à acusação

2. Não cabe qualquer recurso contra a decisão que rejeita exceção de incompetência do juízo.

3. A suspeição deve ser suscitada, sob pena de preclusão, na primeira oportunidade em que houver de falar nos autos após a causa que ensejaria a quebra da imparcialidade.

4. Em face da ausência de pronunciamento no primeiro grau em agravo em execução, procedimento próprio previsto na Lei Processual Penal, o exame diretamente da questão pela Corte Recursal implica evidente supressão de instância, desvirtuando o princípio hierárquico e o regime de sucessividade dos recursos que vigoram em nosso sistema processual penal, principalmente quando não se constata flagrante ilegalidade do prosseguimento do feito.

5. Não se admite o habeas corpus quando os fundamentos ainda não foram apreciados definitivamente pelo órgão judiciário apontado como coator.

6. Agravo regimental improvido. Ordem de habeas corpus indeferida liminarmente.

No presente recurso, o recorrente sustenta, em síntese, a parcialidade da Juíza Federal Substituta Gabriela Hardt, pois, argumenta-se, os elementos obtidos pela defesa técnica nos autos da Reclamação n. 43.007/DF, no c. Supremo Tribunal Federal, relativos à Operação Spoofing, evidenciariam que a magistrada teria estabelecido relações e contatos indevidos com membros do Ministério Público Federal que

oficiavam na Operação Lava Jato a respeito de medidas cautelares pessoais e reais impostas ao recorrente.

Assevera que o relator do habeas corpus na origem indeferiu-lhe liminarmente o processamento com base em fundamentos teratológicos, tendo em vista que, de um lado, teria exigido procuração com poderes específicos para arguir suspeição em habeas corpus, ao passo que, por outro lado, teria afirmado que a arguição de suspeição estaria preclusa, não obstante - entende o recorrente - os fatos que motivaram o pedido sejam supervenientes.

Pondera, ademais, que o acórdão que apreciou o agravo regimental interposto em face da decisão monocrática encerra fundamentação estranha ao caso sob julgamento, pois teria discorrido sobre a competência da Justiça Eleitoral, tratado de ação penal diversa, mencionado outros acusados que não integram a mesma relação jurídica processual em que figura o recorrente e, enfim, haveria rejeitado apelação que jamais for interposta, matérias as quais, aponta, não guardariam nenhuma relação com o caso em tela.

Quanto ao tema suspeição, consigna que a defesa técnica obteve acesso formal aos autos da Operação Spoofing somente em 11/11/2021, momento a partir do qual haveria tomado ciência de que a referida Juíza Federal teria tratado de maneira informal e ilícita com membros do Ministério Público Federal a respeito da ações e incidentes sob a sua competência.

No que refere à preclusão, afirma que a suspeição é causa de nulidade absoluta, na forma do art. 564, I, do CPP, de modo que não se sujeitaria à preclusão temporal. Propõe, além disso, ser equivocada a tentativa de aplicar ao procedimento do habeas corpus as regras que disciplinam a exceção de suspeição, pois, no caso em exame, não se estaria a requerer o afastamento da magistrada que se reputa suspeita, mas a declaração de nulidade dos atos processuais praticados por ela.

Alega ainda que em nenhum momento fundamentou o pedido de suspeição em notícias e reportagens jornalísticas sobre a Operação Spoofing, de modo que seria infundado o argumento, exposto no acórdão recorrido, de que o recorrente poderia ter arguido a suspeição da magistrada em momento anterior ao acesso formal aos autos da aludida operação a fim de evitar a preclusão.

Por outro lado, sustenta que a impetração de habeas corpus não exige a juntada de procuração com poderes específicos, tendo em vista que se trata de ação autônoma de impugnação que, voltada a tutelar a liberdade individual, admite ampla legitimidade.

Narra, assim, com base nos diálogos acessados, que a Juíza Federal Substituta Gabriela Hardt, no final do ano de 2018, teria participado a Procuradores da República, fora dos autos e antes de qualquer requerimento formal, que autorizaria a realização de medidas de busca e apreensão em seu desfavor, em fase de investigação da Operação Lava Jato que o recorrente identifica como a Operação Sem Limites I.

Assinala também que os membros do Parquet Federal teriam criado uma planilha eletrônica, compartilhada com a magistrada, em que elencariam os casos em que lhe solicitariam prioridade de tramitação e análise.

Igualmente, aduz que os Procuradores da República teriam comunicado à magistrada, fora dos autos, informações a respeito de um potencial colaborador premiado nos Estados Unidos da América, o qual o recorrente afirma ser Rodrigo Berkowitz, cujo acordo de colaboração premiada, posteriormente celebrado, teria sido adulterado

pelo MPF.

O recorrente, assim, sintetiza os argumentos com base nos quais requer que a Juíza Federal Substituta Gabriela Hardt seja declarada suspeita (fls. 650-651):

"(i) manteve reuniões periódicas com o Ministério Público Federal, a fim de determinar prioridades processuais, antecipar decisões relativas a novas fases a serem deflagradas na Operação Lava-Jato, cobrando inclusive do Ministério Público Federal o ajuizamento de denúncias e requerimento de cautelares;

(ii) compartilhou documento eletrônico via google documents, em que o Ministério Público Federal elaborou planilha de processos de maior interesse, o que proporcionou a seletividade ilegal de celeridade processual. A ingerência do Ministério Público Federal era tamanha que acabava por adequar as pautas da 13ª Vara Federal de Curitiba, PR, com a cumplicidade da magistrada;

(iii) solicitou informações sigilosas ao Ministério Público Federal sobre o potencial colaborador Sr. Rodrigo Berkowitz e concordou em recebê-las 'em off';

(iv) deliberou em reuniões informais com procuradores sobre decisões que deveriam ser tomadas, conforme demonstra com precisão o teor do diálogo entre o coordenador da força-tarefa e a juíza, decidindo sobre o recebimento de denúncias que sequer teriam sido ainda formuladas;

(v) orientou suas decisões diretamente de informações prestadas pelo procuradores fora dos autos, mesmo após ajuízo de denúncias, confundindo o seu papel constitucional e legal com o do órgão acusador;

(vi) por fim, assegurou, mesmo em função de plantões e recessos no Poder Judiciário, a distribuição para si própria de denúncias, buscas e apreensões e outras medidas de interesse da força tarefa Lava-Jato, em particular aquelas que se referiam às investigações sobre o setor de trading da Petrobrás, entre as quais está o processo em que hoje figura o paciente como denuncia e vítima de medidas cautelares pessoais e patrimoniais. Manifesta confusão entre funções acusatórias e judiciais."

À luz desses fatos, argumenta que a suspeição da magistrada deve ser reconhecida com base no art. 254, IV, do Código de Processo Penal, no art. 145, IV, do Código de Processo Civil, no art. 8.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) e no art. 64 das Regras da Bangalore.

Requer, ao final, em pedido liminar:

a) o compartilhamento integral das provas contidas nos autos do Processo n. 015706-59.2019.4.01.340, em trâmite perante a 10ª Vara Federal de Brasília (autos originários da Operação Spoofing), para apreciação dos demais diálogos e tratativas pertinentes ao caso;

b) subsidiariamente, o compartilhamento de todos os diálogos que possuam relação direta ou indireta com a Operação Sem Limites I;

c) o afastamento da Juíza Federal Substituta Gabriela Hardt do Processo n. 5048954-62.2018.4.04.7000;

d) o levantamento das medidas cautelares pessoais diversas da prisão aplicadas ao recorrente, especialmente a proibição de ausentar-se do país e de retenção de passaportes.

Pugna, no mérito, pelo provimento do recurso ordinário para:

a) anular o acórdão recorrido;

b) reconhecer a nulidade absoluta de todos os atos processuais praticados pela Juíza Federal Substituta Gabriela Hardt nos autos do Processo n. 5048954-62.2018.4.04.7000;

c) reconhecer a suspeição dos Procuradores da República envolvidos nos diálogos apresentados, com seu afastamento dos atos processuais, especialmente dos Procuradores da República Athayde Ribeiro Costa e Jerusa Vicelli.

Pedido liminar indeferido às fls. 687-696.

Informações prestadas às fls. 700-705 e 706-716.

O Ministério Público Federal, às fls. 719-745, manifestou-se pelo desprovimento do recurso, em parecer com a seguinte ementa:

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. EXCEÇÃO DESUSPEIÇÃO DE MAGISTRADA FEDERAL. MATÉRIA NÃO VENTILADA PERANTE O JUÍZO EXCEPTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MENSAGENS VIA TELEGRAM. ACESSO CRIMINOSO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. PRETENSÃO DE ACESSO E USO DE PROVAS ILÍCITAS. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DA INTIMIDADE E VIDA PRIVADA DAS VÍTIMAS. PRECEDENTES. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. "Ambas as Turmas da Terceira Seção deste Tribunal Superior entendem ilícita a prova obtida diretamente dos dados constantes de aparelhos celulares, decorrentes de mensagens de textos SMS, conversas por meio de programa ou aplicativos (WhatsApp), mensagens enviadas ou recebidas por meio de correio eletrônico, decorrentes de flagrante, sem prévia autorização judicial" (AgRg no HC 499.425/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 6/6/2019, DJe 14/6/2019).

2. "A nulidade de atos processuais em virtude da suspeição do Magistrado demanda rito processual próprio a ser inaugurado por meio da exceção de suspeição. Com efeito, nos termos do art. 100 do CPP, a oposição de exceção de suspeição possibilita ao Magistrado excepto responder à exceção, instruindo os autos com as provas que entenda necessárias para demonstrar sua imparcialidade, autorizando, ainda, a oitiva de testemunhas. Portanto, necessária utilização do instrumento processual correto para impugnar a parcialidade do Magistrado, haja vista não ser possível aferir, de plano, nenhuma das hipóteses do art. 254 do Código de Processo Penal. Precedentes". (RHC n. 86.684/BA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 20/9/2017.)

3. Recurso que deve ser improvido."

O agravante requer a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão

recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida pelo relator que me antecedeu, o MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF), cuja conclusão mantenho pelos seguintes fundamentos (e-STJ, fls. 747-763):

2.2. Uma vez que a defesa busca diretamente no Tribunal ver satisfeita a sua pretensão, como se a Corte Recursal originária fosse, surgem outros impeditivos ao processamento da impetração.

Em primeiro, descabe a sobreposição da jurisdição segundo grau, sendo prematura e inoportuna eventual deliberação da Corte Recursal sem a manifestação da autoridade de primeiro grau, juízo natural do caso, sob pena de supressão de instância.

[...]

Em segundo, o processamento das arguições de suspeição e de impedimento passam necessariamente pela manifestação inicial do juiz que tem a sua imparcialidade questionada, o que não ocorreu.

Assim, ao trazer a sua insurgência diretamente ao Tribunal pela via do habeas corpus, a defesa exclui qualquer manifestação da autoridade arguida como suspeita, impedindo-a de se manifestar a respeito de questões relevantes para o deslinde da controvérsia.

Para não passar in albis, anote-se que a mera solicitação de informações não substitui a necessidade de manifestação prévia do juiz, rejeitando a arguição, porquanto a informação em habeas corpus não possui conteúdo decisório, de modo que é imperativo que a exceção siga o rito estabelecido no Código de Processo Penal:

Art. 100. Não aceitando a suspeição, o juiz mandará autuar em apartado a petição, dará sua resposta dentro em três dias, podendo instruí-la e oferecer testemunhas, e, em seguida, determinará sejam os autos da exceção remetidos, dentro em 24 vinte e quatro horas, ao juiz ou tribunal a quem competir o julgamento. G.N.

(...)

No entanto, ainda que o fundamento de preclusão temporal possa ser superado em virtude do fato de o recorrente realmente não haver manejado a exceção de suspeição a que se referem os arts. 95, I, e 98, ambos do CPP, mas apenas suscitado a matéria na via de habeas corpus impetrado na e. Corte Federal, o segundo fundamento apontado no acórdão recorrido é decisivo para a questão.

A arguição de suspeição não foi apresentada em primeiro grau de jurisdição, de modo que a sua apreciação, por meio de habeas corpus, diretamente pela e. Corte Federal, sem nenhuma manifestação prévia da magistrada cuja suspeição é arguida, resultaria em indevida supressão de instância.

Embora os arts. 100 e 101 do CPP prevejam um procedimento a ser aplicado à arguição de suspeição, não se pode ignorar que eles traçam um procedimento mínimo, ancorado no devido processo legal, para que a suspeição de autoridade judiciária possa ser reconhecida, ainda quando suscitada originariamente em habeas corpus.

Com efeito, dispõe o art. 100 do CPP que, arguida a sua suspeição, o juiz, após determinar sua autuação em autos apartados, deve dar resposta em 3 (três) dias, conferindo-se-lhe a possibilidade de instruí-

la e, inclusive, de oferecer testemunhas.

Assim, há um procedimento instrutório, ainda que abreviado, para que se possa reconhecer a competência de um magistrado. A necessidade de garantir-se ao magistrado que se afirma suspeito a possibilidade de demonstrar a improcedência da alegação que é formulada contra ele decorre diretamente dos direitos fundamentais ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório, especialmente porque, nos termos do art. 101 do CPP, o magistrado, uma vez reconhecida sua suspeição, pode ser condenado ao pagamento das custas processuais.

A apresentação de informações pelo magistrado de primeiro grau no habeas corpus não satisfaz essa necessidade, porquanto, sabidamente, a impetração é ação de garantia caracterizada pelo iter procedimental exíguo e pela impossibilidade de dilação probatória.

Desse modo, é inviável o reconhecimento da suspeição da magistrada diretamente em habeas corpus impetrado na e. Corte Federal ou no presente recurso ordinário, sem fraquear a ela o direito de defender-se de alegações graves e com desrespeito ao procedimento previsto no CPP para o processamento da arguição de suspeição.

Com efeito, verifica-se que a questão ora apresentada a esta Corte, relativa à suspeição, não foi debatida na instância de origem e nem sequer se submeteu ao procedimento previsto nos arts. 100 e 101 do CPP, a evidenciar que seu conhecimento representa indevida supressão de instância.

Dessa forma, "Ausente manifestação colegiada do Tribunal sobre a matéria ora trazida a exame, incabível o conhecimento do presente habeas corpus, porquanto está configurada a absoluta supressão de instância com relação a todas as questões expostas, ficando impedida esta Corte de proceder à sua análise, uma vez que lhe falta competência (art. 105, I e II, da CF; e art. 13, I e II, do RISTJ)." (AgRg no HC 911447 / MT, Relator Ministro MESSOD AZULAY NETO, QUINTA TURMA, Data do Julgamento 01/07/2024, Data da Publicação/Fonte DJe 02/08/2024)

Ademais, mesmo que assim não fosse e, considerando o inegável caráter absoluto da nulidade decorrente da quebra da imparcialidade do julgador, certo é que, como evidenciado na decisão recorrida, **a matéria foi posta pelo próprio recorrente perante a suprema corte, na Reclamação 43.007/DF, onde a defesa solicitou acesso à integralidade do material probatório obtido na "Operação Spoofing" e, por via de consequência, deveria pleitear a obtenção dos efeitos jurídicos decorrentes das provas que eventualmente entendesse pertinentes à tese que ora sustenta.**

Com efeito, este tem sido o procedimento adotado pelas defesas em processos ligados à denominada "Operação Lava-Jato", onde as repercussões relativas à parcialidade dos magistrados que atuaram em primeira instância, em especial à luz do teor da denominada "Operação Spoofing", tem sido apuradas com profundidade em pedidos de extensão formulados em apenso ao HABEAS CORPUS 164.493/PR, **caminho que, inclusive, já começou a ser trilhado pelo recorrente ao acionar a Suprema Corte para obter acesso ao material probatório colhido na "Operação Spoofing.**

Trazer o debate a esta Quinta Turma, em especial em processos onde a corte de origem não tratou do tema e a defesa já acionou a suprema corte, representaria hipótese de ameaça à segurança jurídica, diante da possibilidade de prolação de decisões contraditórias entre si em um sistema de superposição de instâncias judiciais.

Não por outra razão, em hipóteses similares, o colegiado tem dado cumprimento a decisões provenientes do Supremo Tribunal Federal quando da análise de pedidos de extensão que buscam ver aplicado, ao caso concreto, os entendimentos lá firmados acerca da parcialidade dos julgadores e da ilicitude de provas, "verbis":

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA PROCESSUAL PRELIMINAR SUPERVENIENTE DE NULIDADE DAS PROVAS DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA DECLARAR A NULIDADE DA PROVA E DOS ATOS PROCESSUAIS POSTERIORES.

1. Recebimento de ofício comunicando decisão emanada do Supremo Tribunal Federal relativa à nulidade do material processual utilizado na ação penal importa na superveniência de matéria de ordem pública, a ser analisada em embargos de declaração.

2. A análise dos autos evidencia que a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face dos réus aponta como substrato material da capitulação penal elementos colhidos no sistema "Drousys", que foi declarado ilegal pelo Eg. Supremo Tribunal Federal.

3. Na esteira do entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, o reconhecimento da nulidade no material probatório em análise deve ser tido por absoluto e, fundando de maneira estrutural o teor da denúncia, merece não só ser dos autos extirpado, mas também determinar o reinício da análise da peça inaugural, com o retorno "ab initio" da demanda penal.

4. Embargos de declaração providos para declarar a nulidade probatória e dos atos processuais que são a ela posteriores.

(EDcl no AgRg no REsp n. 1.883.830/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 11/6/2024, DJe de 24/6/2024.)

De fato, certo é que, "mutatis mutandis", "quanto ao pleito de extensão da ordem concedida pelo Tribunal *a quo* ao corrêu, insta registrar que a esta Casa, por razões óbvias de competência, não cabe a análise da pretendida extensão, pois, como é cediço, o exame do *writ* prende-se aos estreitos limites do julgado impugnado" (HC 746.144/BA, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, j. em 11/04/2023, DJe 13/04/2023).

Ou seja, apontada a aplicação de tese firmada pela suprema corte ao caso concreto, não dispõe o Superior Tribunal de Justiça de competência para analisar sua extensão ao caso concreto, mesmo que a pretexto de aplicação do art. 580 do CPP.

Reitere-se: cabe exclusivamente ao Supremo Tribunal federal interpretar

a extensão dos comandos que dele provêm e decidir, de acordo com o caso concreto, se as razões que lá foram estabelecidas serão ou não aplicáveis aos pleitos formulados.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2022/0128595-0

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
RHC 164.352 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50017762920224040000 50105633820184047000
5010563382018404700050489546220184047000 50489546220184047000

EM MESA

JULGADO: 17/12/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCIO PINTO DE MAGALHAES
ADVOGADOS : MAURÍCIO STEGEMANN DIETER - PR040855
RICARDO JACOBSEN GLOECKNER - RS070395
CAIO PATRICIO DE ALMEIDA - PR072429
LEONARDO MENDES ZORZI - PR082648
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a
Administração em Geral - Corrupção passiva

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCIO PINTO DE MAGALHAES
ADVOGADOS : MAURÍCIO STEGEMANN DIETER - PR040855
RICARDO JACOBSEN GLOECKNER - RS070395
CAIO PATRICIO DE ALMEIDA - PR072429
LEONARDO MENDES ZORZI - PR082648
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. MAURÍCIO STEGEMANN DIETER (P/RECTE)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.